MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10120.004622/00-22
Recurso nº : 134912
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : AGROPECUÁRIA ASA LTDA
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.314

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇAS IPC/BTNF – LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SAPLI – DILIGÊNCIA PARA COMPARAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E NO LALUR – AFIRMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO MAIS DISPUNHA DOS DOCUMENTOS – LANÇAMENTO CONSOLIDADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES DO SAPLI – RECURSO IMPROVIDO.
O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. **Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROPECUÁRIA ASA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10120.004622/00-22
Acórdão nº : 107-08.314

Recurso nº : 134912
Recorrente : AGROPECUÁRIA ASA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), assim ementada:

> "LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.
> _ A empresa deverá realizar anualmente a parcela do lucro inflacionário acumulado correspondente ao percentual de realização das contas do ativo sujeitas a correção monetária ou, mensalmente, no mínimo 1/120, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.
> PREJUÍZOS FISCAIS – Na formalização do lançamento de ofício devem ser compensados os prejuízos fiscais de exercícios anteriores que a contribuinte tiver direito.
> Lançamento Procedente em parte."

No recurso voluntário alega a Recorrente, em síntese: (a) a decadência do direito de lançar; (b) a nulidade do auto de infração, posto que a fiscalização não informou com clareza quais as irregularidades apontadas, quais os atos praticados pela

Recorrente, quais os documentos em que se amparou a fiscalização para proceder à retificação da declaração de rendimentos da Recorrente; (c) inexistência de lucro inflacionário.

Remetido a este Conselho de Contribuintes, deliberou esta 7ª. Câmara, através da Resolução nº. 107-0458, a conversão do julgamento em diligência, para fins de que fosse colacionado aos autos a declaração de rendimentos ao ano-calendário de 1995 – exercício financeiro de 1996 – coligindo-a com o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de igual período.

A diligência foi encerrada por Termo (fls. 211-212) assim vertido:

"A infração objeto de lançamento foi lucro inflacionário realizado a menor na demonstração do lucro real, ano-calendário 1995 (fl. 15).
Intimado apresentar os livros Diário, Razão e auxiliares de escrituração, período 01/01/1989 a 31/12/1992, e Lalur, período 01/01/1989 a 31/12/1995, o contribuinte informou que 'a empresa somente os conservou até a data em que ocorreu a prescrição dos créditos tributários das operações neles registradas' (fl. 209).

Embora o ano-calendário do lançamento seja 1995, o lucro inflacionário ocorreu ou foi registrado nos livros contábeis/fiscais no período de 1989 a 1992 (fl. 80). O contribuinte alega a inexistência do lucro inflacionário, não questiona o percentual de realização aplicado no lançamento. De acordo com o demonstrativo Sapli (fl. 80), o lucro inflacionário originou-se de Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido. Daí a necessidade de examinar os livros do período 01/1989 a 12/1992.

A documentação solicitada é essencial para verificação do lucro inflacionário apurado e acumulado e o valor realizado. Diante da

declaração do contribuinte que não possui os documentos, fica impossível verificar os fatos alegados pelo contribuinte."

Em que pese tenha este Conselho considerado essencial cotejar a declaração de rendimentos com o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a diligência tornou-se impossível em face da afirmação do contribuinte de que não mais dispunha dos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de ser conhecido.

A Recorrente foi submetida a procedimento de revisão da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1996, resultando do referido procedimento lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário de IRPJ suplementar (lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real – diferenças IPC/BTNF).

Afirmando o contribuinte não mais dispor da escrituração referente ao período em lide, impossível o estabelecimento, com base em dados reais, da base de cálculo do IRPJ pertinente ao lucro inflacionário na hipótese, sendo correta a utilização, pela fiscalização, das informações constantes do SAPLI (Termo de encerramento de diligência de fls. 211/212).

A questão – admissibilidade de lançamento ancorado nas informações constantes do SAPLI – já foi dissecada por este Conselho em diversas oportunidades, sendo majoritário o entendimento de legitimidade do lançamento assim efetuado, salvo quando o contribuinte comprove, de forma efetiva, a incorreção das informações lançadas no sistema.

Nesse sentido:

"IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, **não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.**
Recurso improvido."
(Recurso nº. 142529, Acórdão 105-15145, rel. Daniel Sahagoff)

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. **Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova.** Recurso voluntário improvido."
(Recurso nº. 142454, Acórdão 107-07881, rel. Hugo Correia Sotero).

"IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é o controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contradita-lo deve o contribuinte fazer prova."
(Recurso nº. 132139, Acórdão 108-07681, rel. José Henrique Longo).

Dessa forma, entendendo legítimo lançamento efetuado com esteio nas informações constantes do SAPLI, mormente quando não logrou o contribuinte elidir a veracidade das informações ali lançadas, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.

HUGO CORREIA SOTERO